

Orientações da Administração Tributária**IVA - Enquadramento - Serviço de apoio domiciliário em diversas áreas (Artigo: 9.º)**

- No que concerne ao enquadramento em IVA destes serviços (médicos e de enfermagem), que os mesmos são contemplados pela isenção prevista no n.º 1 do art.º 9.º do respetivo código (CIVA), cuja redação é a seguinte: "as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas";
- O legislador previu a isenção do imposto de várias prestações de serviços e transmissões de bens, incluindo o serviço de apoio domiciliário, quando exercido na estrita observância de determinadas condições a isenção do IVA para as pessoas físicas ou jurídicas que efetuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respetivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas nenhuma contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços;
- Porém, basta a inobservância de qualquer um destes quesitos, como, por exemplo, receber, dos beneficiários diretos do serviço, uma contraprestação, para que esta norma não se aplique.

IVA - Enquadramento – Lar de Idosos – Com utilidade social reconhecida (Artigo: n.º 7 do artigo 9.º)

Encontrando-se o sujeito passivo devidamente licenciado para o exercício da sua atividade e desde que a mesma seja exercida diretamente aos seus utentes, já se encontra corretamente enquadrado na isenção prevista no n.º 7 do art.º 9.º do CIVA.

IVA - Isenções – Serviços de transportes escolares realizados por IPSS no âmbito de um protocolo estabelecido com um Município (Artigo: n.º 10 do art.º 9º)

- A referida isenção contempla o ensino efetuado por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes (estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo), bem como as prestações de serviços conexas, ou seja, as operações que em termos comuns revistam um carácter de complementaridade em relação às atividades de ensino propriamente dito, como é o caso dos transportes;
- A isenção prevista no n.º 10 do art.º 9º é extensível ao fornecimento de refeições e transportes efetuadas pelas entidades abrangidas por protocolo, nos termos da citada legislação;
- Contudo, a não verificação daquele protocolo de parceria implica a liquidação do respetivo imposto à taxa reduzida nos serviços de transporte (verba 2.14 da Lista I) e normal no fornecimento de refeições.

IVA - Enquadramento - Associação sem fins lucrativos - Fornecimento de refeições (Artigo: 9º)

Atendendo a que requerente é uma entidade protocolada com a autarquia, beneficia da isenção do imposto nos termos do n.º 9 do art.º 9º do CIVA relativamente ao fornecimento de refeições aos alunos das escolas primárias e pré-primárias, bem como aquando da realização das atividades extracurriculares (Serviços de componente de apoio à família aos alunos das escolas da pré-primária e ocupação de tempo livre dos alunos das escolas primárias). Caso sejam promotoras associações de pais e de encarregados de educação, a isenção do imposto é aplicável a tais operações.

IVA - Entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública (Artigo: 9º)

- As prestações de serviços que se consubstanciem em "Abertura de portas à população", "Simulacros de evacuação em caso de incêndio e calamidade a empresas e outras entidades como escolas, infantários", "Transporte de água para empresas", "Transporte de água para a disponibilização às populações em caso de corte", bem como os "serviços de primeiros socorros a empresas" - que se traduz na disponibilização de ambulância com tripulantes e enfermeiro no sentido de assegurar o funcionamento do posto de primeiros socorros a acidentes de trabalho - preenchem os pressupostos de incidência previstos nos artigos 1.º a 4.º do CIVA, não beneficiando da isenção prevista no n.º 19 do artigo 9.º do CIVA, ou de qualquer outra isenção prevista neste artigo. De facto, a realização destas operações configura o exercício de atividades tributadas, sujeitas a imposto à taxa normal;
- Relativamente aos serviços de transporte em ambulância a empresas, com inclusão de tripulantes e de um enfermeiro, o n.º 5 do artigo 9.º do CIVA, estabelece que está isento de imposto "o transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efetuado por organismos devidamente autorizados". Beneficiam, assim, da referida isenção, as deslocações de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados, desde que efetuadas por organismos devidamente autorizados. Caso a operação se consubstancie no mero transporte de pessoas e não no transporte de doentes ou feridos, extravasa a isenção do n.º 5 do artigo 9.º do Código, sendo sujeita a tributação. No entanto, e não obstante esta operação ser sujeita a imposto e dele não isenta, pode, ainda, beneficiar de aplicação da taxa reduzida;
- No que respeita às "taxas de saída de veículos e de meios humanos" aquando da assistência a incêndios população, tendo em conta que tais taxas estão diretamente ligadas ao objetivo da atividade principal desenvolvida pela consulente, na qualidade de pessoa coletiva de utilidade pública, no âmbito da proteção de pessoas e bens, a sua aplicação fica fora do campo de incidência do IVA.

IVA - Organismos sem finalidade lucrativa (Artigo: nº 19 do art.º 9º)

- Se o sujeito passivo reunir as condições estabelecidas para ser considerado organismo sem finalidade lucrativa conforme o previsto no art.º 10º do CIVA, beneficia de isenção de IVA, nos termos do art.º 9º da citada disposição legal, nomeadamente:
 - Nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efetuadas no interesse coletivo dos seus associados, no âmbito restrito da quota fixada nos termos dos estatutos (nº19 art.º 9º CIVA);
 - E, tratando-se de uma associação de cultura e recreio sem fins lucrativos (art.º 10º do CIVA), nas prestações de serviço de ensino da música (alínea c) do nº 35 do art.º 9º CIVA).
- Caso o sujeito passivo não reúna os pressupostos supra mencionados não há lugar à isenção do imposto, sendo tais atividades sujeitas a IVA e dele não isentas.

IVA - Enquadramento - A atividade prosseguida no campo da ação social - "Assistentes Sociais" (Artigo: n.º 6 do artigo 9.º;art. 18º)

- A atividade de "assistente social", não sendo exercida por conta do respetivo sistema de segurança social e remunerada por este, mas sim, no caso concreto, exercida e remunerada por Junta de Freguesia, não pode, por não reunir as condições referidas, beneficiar da isenção prevista na segunda parte do n.º 6 do artigo 9.º do CIVA;



- Não obstante o mencionado, se a atividade de assistência social exercida em gabinete de apoio à família de uma junta de freguesia é prosseguida por esta no âmbito de protocolo estabelecido com qualquer das entidades referidas na parte final do ponto 5 da presente informação, considera-se que as mesmas são remuneradas nos termos da segunda parte do n.º 6 do artigo 9.º, beneficiando, assim, da isenção ali consagrada

IVA - Enquadramento - Isenção do n.º 8 do artigo 9.º, no caso de exploração ou locação de instalações desportivas a pessoas coletivas realizada pela Câmara Municipal (Artigo: n.º 8 do artigo 9.º)

- A exploração das instalações destinadas à prática de atividades desportivas e/ou de recreio, desde que faturadas pela Câmara aos respetivos praticantes, ou a pessoas coletivas ou associações destituídas de personalidade jurídica e, se observadas as demais condições estabelecidas na norma de isenção, os beneficiários efetivos desse serviço sejam as pessoas que praticam desporto, beneficia da isenção prevista no n.º 8 do artigo 9.º do Código, na medida em que se encontrem também reunidos os pressupostos do artigo 10.º do CIVA;
- Não obstante o mencionado, esclarece-se que o disposto na alínea a) do artigo 134.º da Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006) exclui do benefício da isenção as operações que não sejam indispensáveis à realização das operações isentas. Neste contexto as prestações de serviços e transmissões de bens acessórias das operações isentas como, por exemplo, a venda ou aluguer de equipamento desportivo, não beneficiam da isenção, sendo tributadas à taxa normal de IVA.

IVA - Enquadramento - Débitos efetuados aos cooperantes, numa cooperativa, e denominados joias e quotas e que mais não são que o débito de despesas comuns (Artigo: 4º)

- Relativamente às entradas de capital dos cooperantes, importa referir que a mera detenção ou participação em empresas ou outras pessoas coletivas, não consubstancia de per si uma atividade económica. Assim sendo, uma entrada em dinheiro para o capital da cooperativa não consubstancia uma operação sujeita a imposto.
- Nos débitos que a requerente efetua aos cooperantes e que denomina de joias e quotas e que mais não são que o débito de despesas comuns de salários, telefone, eletricidade, contabilidade etc., deve a requerente proceder à liquidação de imposto:
 - Se for efetuado sem qualquer discriminação, à taxa normal;
 - Se for efetuado de forma discriminada, segundo a natureza de cada uma das componentes da despesa, à taxa prevista no CIVA para cada uma delas;
 - Se respeitar a situações isentas ao abrigo, nomeadamente ao abrigo do 9º, do CIVA, o respetivo débito beneficiará da isenção nele prevista.

IVA - Taxas - Donativos associados à prestação de serviços de publicidade (Artigo: a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA; alínea c) do n.º 2 do art.º 16.º; 18º)

- Se face àqueles critérios se estiver perante a **mera referência à identidade do mecenas**, tal divulgação **não assume a natureza de uma prestação de serviços** para efeitos do IVA;
- Se, pelo contrário, o modo de divulgação da identidade do mecenas **denotar uma intenção comercial ou promocional**, estar-se-á perante uma **prestação de serviços sujeita a imposto**, devendo este ser liquidado e tendo por base o valor normal de tais serviços.



www.dfk.pt

DFK & Associados

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

Entidades Sem Fins Lucrativos - jan. 2013 - Página | 4

IVA - Micro produção de Eletricidade – IPSS's (Artigo: DL n.º 363/2007 de 2/11. DL n.º 122/88, de 20/04. n.º 11 do artigo 36.º do CIVA)

Não se mostra necessária, para efeitos de IVA, de a requerente declarar a atividade secundária de "micro produtora de energia", uma vez que se encontra enquadrada no regime de isenção previsto no art.º 9º do CIVA, dado que relativamente àquela atividade, todas as obrigações são da responsabilidade do Comercializador.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt